



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

| | |
|--------------------|---|
| PAD N.: | 9687/2020 |
| REQUERENTE: | COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA |
| REQUERIDO: | SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO |
| ASSUNTO: | SOLICITA CAPACITAÇÃO EM AUDITORIA BASEADA EM RISCOS |

PARECER

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Auditoria Interna visando à realização de ação de capacitação para os servidores deste TRE/GO, com o tema “Auditoria Baseada em Riscos”, a ser ministrada por meio de videoconferência para um total de 15 (quinze) participantes (doc. 84006/2020). À ocasião, juntou a proposta técnica e comercial (docs. 80250 e 83383/2020) e o Formulário de Cursos (doc. 83436/2020), no qual se infere que o treinamento poderá ocorrer nos períodos de 20 a 21 de de 2020 ou 27 a 28 do mesmo mês.

Instada, a Seção de Capacitação elaborou o Projeto Básico, com vistas à contratação da empresa Instituto Brasileiro de Governança – IBGP/Curso Loureiro Ltda., para, por intermédio do instrutor Jetro Coutinho Missias, realizar a ação de formação e aperfeiçoamento, com o tema “Auditoria Baseada em Riscos”, na modalidade EAD, na plataforma IBGP On-line, no período de 20/08/2020 a 21/08/2020, com a finalidade de capacitar os servidores da área de auditoria interna (doc. 85063/2020).

À ocasião, em relação a empresa que se deseja contratar, colacionou atestados de capacidade técnica (doc. 84530/2020), notas de empenho referentes a serviços prestados a outras entidades (doc. 84565/2020) e as certidões de regularidade (doc. 85050/2020), bem como pesquisa no painel de preços (doc. 84538/2020).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da aludida seção referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, bem como que a empresa responsável pelo evento está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 91295/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 92344/2020).

Em nova manifestação, a Seção de Licitações e Compras, após colacionar nova proposta de preços (doc. 94444/2020), ratificou o entendimento de que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Na oportunidade, registra que “(...) *com o desconto oferecido pelo Instituto, o valor da inscrição, por aluno, passará a ser de R\$ 1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), mas, observa-se, contudo, que a turma será com 18 alunos e não mais com 15 participantes, uma vez que o valor global permanecerá o mesmo, qual seja, R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais)*” (doc. 95396/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... *opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Curso Loureiro Ltda. (IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública), com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 95633/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Brasileiro de Governança – IBGP/Curso Loureiro Ltda., para, por intermédio do instrutor Jetro Coutinho Missias, ministrar a ação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

treinamento e aperfeiçoamento com o tema “Auditoria Baseada em Riscos”, na modalidade EAD, por meio de vídeo conferência, com vistas a “*Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, na aplicação da metodologia de uma auditoria baseada em riscos.*”

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 91295/2020).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que: “*A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.*” (doc. 85063/2020 – pág. 5).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL**

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

Vale, acrescentar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 85063/2020):

4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi solicitado o treinamento direcionado à Coordenadoria de Auditoria Interna contendo os temas sensíveis à auditoria baseada em riscos. Assim, o treinamento visa desenvolver e aprimorar a competência dos auditores do setor público a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria.

(...)

Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

o na hipótese de inexibibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente a auditoria baseada em riscos porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência dos servidores da Coordenadoria de Auditoria na atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor emelhora às operações da organização, auxiliando na realização de seus objetivos diante da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à auditoria baseada em riscos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...)

5.1 (...)

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa possui conteúdo estritamente preparado, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 85063/2020), conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Jetro Coutrinho Missias, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à auditoria, com vários trabalhos na área. Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- Graduado em Administração pela Universidade de Brasília (UNB);
- Pós graduado em Direito Administrativo, Financeiro e Tributário;
- Professor de Economia e Contabilidade Pública para concursos públicos;
- É especialista em gestão de riscos e controles internos e Auditor do TCU;
- É membro dos Grupos de Trabalhos de Gestão de Riscos em Processos de Fiscalização do Tribunal, de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas da União e de melhoria de procedimentos internos do TCU;
- Co-autor do livro Sistema de Controle Interno no Brasil e na Europa – Editora Fórum;

Trabalhando em sintonia a sociedade, o Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) surgiu da latente necessidade de capacitação por um Centro de Treinamento focado exclusivamente na formação de gestores, auditores e técnicos do setor público brasileiro.

Fundado a partir de pilares de inovação, experiência e busca contínua pela qualidade, o IBGP é reconhecido por apresentar uma equipe formada pelos profissionais mais gabaritados do setor. Todos os seus instrutores são executivos atuantes na Governança Pública e certificados nacional/internacionalmente.

Tem como base colaborar com o aprimoramento da Governança Pública, por meio da formação de profissionais, do incentivo a pesquisa e integração entre



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Universidade e entidades governamentais. Neste sentido, o Instituto incentiva estudos, debates e publicações sobre os temas de Governança, Riscos e Controle no setor público.

(...)

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos.

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Jero Coutinho Missias, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 85063/2020) que:

4.3 Da inexigibilidade da licitação

(...)

Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que a contratação do instrutor, notório especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, s.m.j., em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Auditoria baseada em riscos” a ser ministrado pelo Professor Jero Coutinho Missias, do Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)/Curso Loureiro LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, é mister trazer à baila as ponderações da Coordenadoria de Bens e Aquisição, a saber:

No que permeia o tema, a Seção de Licitação e Compras solicitou, via e-mail, a apresentação de documentos de cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com carga horária similar à pretendida realizados pela empresa Curso Loureiro LTDA (IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública) tendentes a comprovar os valores praticados (doc. nº 089234/2020).

Contudo, ao analisar os documentos enviados, predita Seção detectou que apenas 01 (uma) nota fiscal se enquadrava na solicitação. Ao ser novamente demandada acerca da necessidade de tais documentos, a empresa declarou a impossibilidade em emití-los conforme requerido, já que com a pandemia da COVID-19, não ministra cursos desde o mês de março do corrente ano, no entanto, foi enviado outro documento fiscal que atende ao parâmetro temporal previsto na IN SLTI/MPDG nº 03/2017. Note-se que, ainda que inadequadas quanto aos moldes estampados no predito regramento, foram encaminhadas outras notas fiscais para instruir os presentes autos (doc. nº 091234/2020).

Por fim, a partir das 02 (duas) notas fiscais apresentadas pela empresa referente a cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, bem como outras 02 (duas) emitidas no mês de dezembro de 2019, aquela Seção concluiu que “(...) nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme doc. nºs 089229/2020, 091241/2020, 091237/2020 e 091238/2020, que consigna notas fiscais e/ou de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar” (doc. nº 091295/2020).

No entanto, em face da nova pesquisa mercadológica realizada (doc. nº 091234/2020), “(...) na qual se evidencia valores (por participante) bastante inferiores ao encaminhado pela pretensa contratada (...)”, esta Coordenadoria solicitou que fosse complementada a instrução deste feito, visando aferir a vantajosidade na contratação em testilha (doc. nº 093623/2020).

Desse modo, diante da documentação apresentada pelo IBGP (docs. nºs 094403/2020 e 094444/2020), a Seção de Licitação e Compras consignou que o curso fora ajustado para atender às necessidades específicas deste Tribunal; que o preço a ser cobrado pela empresa depende do valor da hora/aula do professor e da quantidade de inscritos; que na nova proposta encaminhada pela pretensa contratada, foi concedido 03 (três) vagas adicionais gratuitas, de modo que a turma poderá ter até 18 (dezoito) alunos, permanecendo o valor total de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) ou R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) por participante. Ao final, manifestou-se no sentido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

de que o quantum ofertado se encontra consentâneo com o praticado no mercado (doc. Nº 095396/2020).

Portanto, muito embora os orçamentos coligidos aos autos tenham sido emitidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-los, haja vista que isso reforça a vantagem na pretensa contratação e, ademais, não se pode deixar de mencionar os esforços hercúleos visando a obtenção de preços comparativos na forma prevista na IN SLTI/MPDG nº 03/2017.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e presentes as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à **ratificação** do enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, e a **autorização** para a contratação da empresa Instituto Brasileiro de Governança - IBGP para ministrar o curso com o tema “Auditoria Baseada em Riscos”, por intermédio do professor Jetro Coutinho Missias, a ser realizado na modalidade à distância, por meio de videoconferência, nos dias 20 e 21 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais).

É o parecer.

Goiânia, 16 de julho de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, bem como, nos termos dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, “g” da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **autorizo** a contratação da empresa **Instituto Brasileiro de Governança – IBGP/Curso Loureiro Ltda., CNPJ nº 18.735.319/0001-20**, para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento com o tema “Auditoria Baseada em Riscos”, por intermédio do Professor Jetro Coutinho Missias, a ser ministrado por meio de videoconferência, nos dias 20 e 21 de agosto de 2020, para participação de 18 (dezoito) servidores, **no valor total de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais)**, conforme proposta acostada no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

documento nº 94444/2019, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** da nota de empenho e demais providências.

Goiânia, 16 de julho de 2020.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição